

DECRETO MUNICIPAL Nº 15/2020

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de suspensão de atividades e disciplina medidas complementares de enfrentamento a pandemia decorrente do Covid 19.

CONSIDERANDO as inúmeras Recomendações do Ministério Público da comarca de Piancó para a adoção de diversas ações públicas pela Administração no interesse da coletividade;

CONSIDERANDO que a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO os estudos científicos e avaliações mais atualizadas sobre a disseminação e os efeitos da pandemia do COVID 19, por meio do resultado de estudos divulgados em 26/03/2020, pelo o **Imperial College of London**¹, que apresentou os números previstos para os desfechos da pandemia em todos os países, nos cenários sem intervenção, com mitigação, e com supressão;

CONSIDERANDO a análise das opiniões técnicas diversas sobre o tema, que tem gerado grandes polêmicas a respeito dos efeitos das medidas administrativas adotadas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/2020, em seu artigo 1º, confere aos entes federados a possibilidade de adoção de medidas que poderão ser implementadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19.

DECRETA

CAPÍTULO I – Da Prorrogação de vigência dos Decretos anteriores

Art. 1º Ficam, automaticamente, prorrogados os prazos de 15 (quinze) dias no tocante as restrição de atividades e medidas disciplinadas nos Decretos Municipais nºs 10 e 11 de 2020, cuja validade e efeitos jurídicos passarão a vigorar tão logo sejam expirados os prazos iniciais da quinzena estabelecida nos

¹ <https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/sph/ide/gida-fellowships/Imperial-College-COVID19-Global-Impact-26-03-2020.pdf>

atos normativos mencionados neste arigo

CAPÍTULO II – Da adoção de medidas adicionais

Art. 2º Devem continuar suspensas:

I - a realização de eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público;

II - os eventos esportivos no município, inclusive campeonatos de qualquer modalidade esportiva;

III - o funcionamento de academias de esporte de todas as modalidades;

IV - a realização de cultos, missas e rituais de qualquer credo ou religião com a presença física de fieis, restando assegurada a realização dos mesmos com transmissão pelas redes sociais;

V - estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, inclusive bares, restaurantes, lojas e afins, inclusive, quiosques, food trucks e trailers de venda de refeições;

VI - o comércio ambulante em geral.

Art. 3º Ficam excluídas da suspensão disposta no art. 3º deste Decreto as seguintes atividades comerciais:

I - consultórios ou ambientes físicos de atendimento médico e odontológicos, laboratórios e farmácias;

II - farmácias e atendimento médico-veterinários para o atendimento de urgências;

III - supermercados, hortifrutigranjeiros, minimercados, mercearias, açougues, peixarias, comércio estabelecido de produtos naturais, bem como de suplementos e fórmulas alimentares, sendo vedado, em todos os casos, a venda de refeições e de produtos para consumo no local;

IV - padarias e lojas de panificados, apenas para a venda de produtos, sendo vedado o fornecimento de refeições de qualquer tipo para consumo no local;

V - lojas de materiais de construção e produtos para casa;

VI - postos de combustíveis;

VII - lojas de conveniência e minimercados em postos de combustíveis, sendo vedados o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras;

VIII - borracharias e demais lojas relativas a toda a cadeia do segmento de veículos automotores;

IX - empresas que firmarem instrumentos de cooperação com o Município no enfrentamento da emergência de saúde pública relativas ao coronavírus ou à dengue nas áreas de atendimento à saúde básica, atendimento odontológico, assistência social, e nutrição, tanto para o fornecimento de alimentação preparada com embalagem para retirada individual, quanto para recolhimento e distribuição de alimentos em programas para garantir a

segurança alimentar;

X - funerárias e serviços relacionados;

XI - lotéricas e correspondentes bancários, ficando sob a responsabilidade de tais atividades a observação das exigências descritas no Decreto Estadual que regulou a matéria, bem como as Recomendações do Ministério Público, nomeadaemnte:

a) Disponibilizar meios para dar preferência ao atendimento por agendamento.

b) Proceder rigoroso controle de entrada de clientes no interior no estabelecimento, devendo permitir o ingresso dos que estiverem em atendimento;

c) Organizar fichas com numeração por ordem de chegada, de forma que as pessoas possam ficar em locais afastados sem estar, necessariamente, em filas nas calçadas;

d) Não permitir a aglomeração de pessoas e velar, caso venha a ocorrer, pela distância mínima de 2 metros entre uma pessoa e outra na fila;

e) Recomendar que as pessoas utilizem máscaras, mesmo as de pano como as sugeridas pelo sítio eletrônico do Ministério da Saúde, quando forem ter acesso aos serviços;

f) Disponibilizar álcool gel, álcool a concentração mínima de 70% e outros meios de assepsia no local para fins de assegurar a higienização individual;

g) Observar e cumprir as demais normas sanitárias exigidas pelo Ministério da Saúde e pela Vigilância Sanitária municipal.

Parágrafo único. Ficam permitidas operações de entrega em domicílio, pronta entrega em veículos e retirada do produto no local, sem abertura do estabelecimento para atendimento ao público em suas dependências, sendo vedada a disponibilização de mesas e cadeiras aos consumidores.

Art. 4º Fica autorizado o funcionamento de atividades industriais, inclusive no âmbito da construção civil, sendo autorizada toda a cadeia de produção, desde a industrialização até a comercialização.

Art. 5º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias relativos aos Equipamentos de Proteção Individuais e demais medidas sanitárias.

Parágrafo único. No caso do empregador identificar estado febril do empregado e outro sintoma respiratório característico da Covid-19 (tosse, dificuldade para respirar), deverá dispensá-lo imediatamente das atividades laborais por quatorze dias, para cumprimento da quarentena em domicílio.

Art. 6º Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do regulamento de repressão ao abuso do poder econômico, aprovado pelo Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. A fiscalização das disposições deste Decreto será exercida pelo **Comitê Gestor** em conjunto com a Guarda Municipal, servidores públicos das Secretarias de Saúde e de Serviços Públicos, que poderá trabalhar em conjunto com os demais órgãos de fiscalização e forças policiais do Governo, por meio da aplicação de suas legislações específicas.

Art. 8º. Recomenda-se que a circulação de pessoas idosas, crianças, gestantes e com doenças crônicas se limite às necessidades imediatas de alimentação e saúde, evitando-se, ainda, qualquer movimentação de pessoas no âmbito do Município que não seja para o exercício de atividades imprescindíveis.

Art. 9º. Fica recomendado que as **não tenha qualquer circulação de pessoas, a partir das 20(vinte) horas da noite até as 05(cinco) horas do dia seguintes**, de pessoas nas ruas da cidade, exceto os profissionais de saúde, de segurança, de imprensa, de caráter religioso, das pessoas envolvidas em atividades de entrega a domicílio e outras que a Vigilância Sanitária identificar como necessárias como de atividades imprescindíveis, enquanto perdurar emergência e calamidade pela propagação do vírus COVID-19..

Art. 10. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo estipulado nos arts. 2º e 3º.

Art. 11. A regulamentação e demais disposições necessárias ao fiel cumprimento deste decreto serão disciplinadas em portaria da Secretaria de Saúde.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

Igaracy-PB, 04 de abril de 2020.


José Carneiro Almeida da Silva
Prefeito Municipal